



LEI ORDINÁRIA N.º 664, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Inserção de Estagiários Remunerados e Incentivo à Capacitação para o Mercado de Trabalho, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Municipal de Inserção de Estagiários Remunerados e Incentivo à Capacitação para o Mercado de Trabalho**, que estabelece critérios para recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes em todas as Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, conforme as normas desta Lei.

Art. 2º. O Programa tem por finalidade oportunizar a inserção de estudantes no mercado de trabalho, mediante contratação na modalidade de estágio, no âmbito da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e órgãos vinculados, com o objetivo de:

- I – proporcionar complementação educacional e aprendizado prático;
- II – desenvolver habilidades correlatas à formação profissional do estudante;
- III – integrar o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino com a vivência prática;
- IV – promover o desenvolvimento pessoal, social e profissional do educando.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 3º. Poderão integrar o Programa os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas que estejam cursando:

- I – ensino fundamental (anos finais);
- II – ensino médio;
- III – educação de jovens e adultos – EJA;
- IV – ensino técnico;
- V – ensino superior.





§ 1º. Poderão estagiar os estudantes matriculados em qualquer período do curso, exceto aqueles que estiverem cursando o último período.

§ 2º. O ingresso no Programa dar-se-á mediante assinatura do **Termo de Compromisso de Estágio**, com plano de atividades, assinado pelas seguintes partes:

I – o Município de Aparecida;

II – o estudante;

III – a instituição de ensino;

IV – o agente de integração, quando houver.

§ 3º. Para integração no Programa, não será obrigatória a correspondência direta entre o projeto pedagógico do curso e as atividades desenvolvidas pelo Município.

§ 4º. Fica vedado o ingresso de estudantes que já tenham concluído o curso ou possuam data de conclusão prevista em período inferior a seis meses no momento da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO III – DO ESTÁGIO E SUA REMUNERAÇÃO

Art. 4º. O estágio no âmbito do Programa será classificado como **estágio curricular não obrigatório**, de natureza educativa e complementar.

Art. 5º. O estágio curricular não obrigatório será remunerado, conforme os seguintes critérios:

I – nível de escolaridade do estudante;

II – carga horária e complexidade das atividades;

III – relevância das funções exercidas.

§ 1º. O valor da bolsa-estágio será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser atualizado por resolução administrativa.

§ 2º. O agente de integração, quando houver, será responsável pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, conforme previsto na Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 3º. O número máximo de estagiários deverá observar as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008, exceto os de nível superior, pós-graduação e técnico.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação garantirá transporte aos estagiários que desempenharem atividades em escolas da zona rural.





CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

Art. 6º. O estudante somente poderá iniciar suas atividades após a entrega do Termo de Compromisso devidamente assinado, contendo:

I – o plano de estágio;

II – os dados pessoais do estagiário;

III – declaração da instituição de ensino comprovando matrícula ativa.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal estabelecerá o valor da bolsa-estágio, observando os critérios de escolaridade, carga horária e complexidade das funções.

Art. 8º. O pagamento das bolsas-auxílio e de eventuais benefícios será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aparecida e de suas Secretarias.

Art. 9º. O estágio terá duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O termo de compromisso poderá ser renovado mediante termo aditivo, conforme necessidade da Administração.

Art. 10. A jornada de estágio seguirá o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 11. A frequência do estagiário será registrada diariamente e servirá de base para o repasse da bolsa-estágio.

CAPÍTULO V – DO RECESSO E DOS DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um recesso de 30 (trinta) dias, preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º. O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Para estágios com duração inferior a 1 (um) ano, o recesso será concedido de forma proporcional.

CAPÍTULO VI – DOS DEVERES, VEDAÇÕES E SUPERVISÃO

Art. 13. São deveres do estagiário:

I – apresentar justificativa documentada em caso de ausência;

II – cumprir a programação e as atividades previstas no plano de estágio;

III – registrar a frequência regularmente;





- IV – exercer com zelo, assiduidade e pontualidade as atividades atribuídas;
- V – manter sigilo sobre assuntos internos da Administração;
- VI – zelar pelo patrimônio público;
- VII – respeitar colegas e superiores hierárquicos;
- VIII – comunicar eventual desistência, desligamento ou alteração de curso;
- IX – ressarcir valores recebidos indevidamente;
- X – apresentar-se com vestimenta adequada ao ambiente de trabalho.

Art. 14. É vedado ao estagiário:

- I – manter dois termos de compromisso de estágio simultaneamente;
- II – realizar atividades alheias ao plano de estágio;
- III – utilizar bens públicos para fins particulares;
- IV – manifestar-se politicamente durante o horário de estágio;
- V – ausentar-se do local de estágio sem autorização do supervisor;
- VI – retirar documentos ou materiais sem prévia autorização.

Art. 15. Compete ao supervisor de estágio:

- I – acompanhar as atividades desenvolvidas;
- II – promover a integração do estagiário ao ambiente de trabalho;
- III – zelar pelo cumprimento do plano e termo de estágio;
- IV – comunicar desistência, desligamento ou faltas reiteradas ao Secretário da pasta;
- V – assumir responsabilidade pelas atividades supervisionadas.

CAPÍTULO VII – DO DESLIGAMENTO E DECLARAÇÃO

Art. 16. O estagiário será desligado do Programa:

- I – pela conclusão ou interrupção do curso;
- II – pelo término do prazo contratual;





III – a pedido do estagiário;

IV – por interesse da Administração;

V – pelo descumprimento do termo ou plano de estágio;

VI – por má conduta;

VII – por não comparecimento injustificado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias alternados no mês.

Parágrafo único. Serão aceitos apenas atestados médicos ou declarações de participação em cursos e eventos correlatos como justificativas de ausência.

Art. 17. O estagiário poderá solicitar declaração de realização de estágio à Prefeitura ou Secretaria em que estiver lotado, a ser expedida em até 15 (quinze) dias úteis após o protocolo do requerimento.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O estágio não gera vínculo empregatício com o Município, sendo regido exclusivamente pela Lei Federal nº 11.788/2008.

Parágrafo único. É vedada a realização de estágio em desacordo com a referida legislação.

Art. 19. O Município poderá firmar parcerias com empresas ou associações civis de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, atuantes como agentes de integração, para intermediação de estagiários e oferta de cursos de capacitação profissional, conforme as necessidades locais.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou especiais para a manutenção do Programa.

Art. 21. Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 27 de outubro de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB



CERTIFICADO DE
EXCELÊNCIA
A EM COMPRAS PÚBLICAS